



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº, DE ... DE DE

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos artigos 2º, 6º, inciso I, 30 e 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I – compartimento ambiental: divisão do meio ambiente em sua parte física, compreendendo solo, água e ar;
- II - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do RETP, por vínculo contratual;
- III - emissão: lançamento intencional ou acidental de substâncias químicas poluentes nos compartimentos ambientais (ar, água e solo);
- IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP.
- V - fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção);
- VI – fontes difusas: fonte não pontual de poluentes, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
- VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;
- VIII – outros métodos de monitoramento: procedimentos alternativos de quantificação de emissões que não se enquadram estritamente nas categorias de medição direta, método de cálculo ou método de estimativa,



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

podendo incluir abordagens híbridas, modelagens computacionais, inferência estatística, uso de sensores remotos ou quaisquer outras técnicas reconhecidas por autoridade competente ou validadas em contextos específicos;

IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.

X - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XI - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade pelos aspectos técnicos das informações declaradas pelo estabelecimento.

XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana ou ao meio ambiente, incluindo gases de efeito estufa, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente, constantes na Lista de Substâncias do RETP definidos em ato normativo complementar.

XIII - transferência: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora da instalação declarante, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos.

Art. 3º São objetivos do RETP:

I – capturar e divulgar informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP;

II – fornecer subsídios para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; e

III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por:

I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP;

II - definir o planejamento estratégico do RETP;

III – publicar e atualizar a lista de substâncias;

IV – publicar e atualizar a lista de atividades;

V – publicar o modelo de coleta de dados da declaração direta;

VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental;

VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;

VIII - promover a divulgação do sistema e seus resultados; e



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

IX - promover a cooperação internacional relacionada ao RETP.

Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como colaboradores do RETP, mediante acordos de cooperação técnica, para:

I – indicar e disponibilizar os dados dos sistemas que deverão ser incorporados ao RETP;

II - auxiliar na divulgação do sistema;

III - contribuir com a verificação e validação dos dados reportados;

IV - utilizar as informações do RETP em seus processos de licenciamento e fiscalização;

V - propor melhorias e atualizações no sistema.

Parágrafo único. É dispensada a celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

CAPÍTULO III **ESCOPO E ABRANGÊNCIA**

Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem:

I - atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:

a) Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

b) Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

c) Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

d) outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas; ou

e) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

II – liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substância do RETP.

§1º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, que comprovadamente não estão sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.

Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE REPORTE

Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre:

I - emissões atmosféricas;

II - emissões para a água;

III - emissões para o solo;

IV - transferências de poluentes em resíduos para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração fora do local de geração; e

§ 1º A coleta a que se refere o *caput* poderá ser por meio de:

I – declaração direta de dados no sistema do RETP; ou

II – declaração pré-preenchida com dados declarados previamente em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

§2º O compartilhamento a que se refere o *caput* observará o que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no caso de dados e informações coletados por meio de sistema de ente federal, distrital, estadual ou municipal.

Art. 9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre:

I - identificação do estabelecimento;

II - emissões de substâncias químicas poluentes para o ar, a água, o solo e subsolo, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e

III - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação.

§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo MMA.

§2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados.

§3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção mais limpa e controle de poluição.

§4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior.

§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

§1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;

II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;

III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;

IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama;

V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama;

VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI;

VII – MonitorAR;

VIII - Sistema de Efluentes;

IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais;

X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e

XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País.

§2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.

Art. 11. O período de reporte de dados é de 1º de maio a 30 de junho de cada ano.

§1º Os dados e informações a serem prestados no período estabelecido no *caput* compreenderão as atividades exercidas de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 12. O estabelecimento deverá retificar os dados reportados nas hipóteses de inexatidão, erro ou omissão de dados e informações reportadas, que substituirá automaticamente o reporte anterior.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 13. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão:

I - dados sobre emissões e transferências por substância, estabelecimento, atividade, região geográfica e compartimento ambiental;

II - informações sobre os métodos de quantificação utilizados, quando for o caso.

Art. 14. As informações submetidas ao RETP serão de acesso público, excetuando-se:

I - as pessoais, especialmente observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

II - as que constituírem segredo de indústria ou de comércio, nos moldes definidos no art. 29, § 3º, da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

II - as relacionadas a ações judiciais em curso, sob condição de sigilo de justiça;

§1º Os órgãos e entidades responsáveis por custodiar as informações de que trata os incisos I e II deverão manter o seu acesso restrito, conforme critérios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro, relativo à defesa e à soberania nacional ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§3º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando se tratar da qualidade ambiental.

§4º As informações sob sigilo serão tratadas de forma genérica no sistema, sem identificar a origem da emissão ou transferência.

Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas.

CAPÍTULO VI IMPLEMENTAÇÃO

Art. 16. O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de:

I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de grande porte;

II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de médio porte;

III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Os estabelecimentos são responsáveis pela qualidade, veracidade e completude das informações reportadas.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou enganosas constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O MMA e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão periodicamente o desempenho do RETP.

Art. 20. O MMA poderá estabelecer normas complementares para a implementação desta Resolução.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

Art. 21. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do sistema do RETP.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.